



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.012.078-7  
APELANTE: JOANA ANDREZA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL  
APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por JOANA ANDREZA MARQUES DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que, julgando improcedente a ação ordinária de cobrança por ela ajuizada contra MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

JOANA ANDREZA MARQUES DA SILVA ajuizou, perante a Justiça do Trabalho da 8ª Região, reclamação trabalhista contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, requerendo a percepção do adicional de insalubridade, no grau máximo de 40%, a que tem direito em razão do exercício, mediante regime celetista, até dezembro/2010, do cargo de Agente Municipal – Atenção à Cidadania e a Comunidade que ocupou desde 01/12/2006, em razão de concurso público nº 001/2005, passando a exercer, com o advento da Lei nº 2.337/08, a função de Agente de Combate a Endemias, requerendo, em razão disso, a condenação do apelado ao pagamento de Adicional de Insalubridade e seus reflexos.

Alega que as atividades que lhe competem consistem em averiguação e constatação in loco das condições fitossanitárias das residências e locais públicos, tais como bueiros e esgotos, com campanhas de coletas, inspeção, conscientização, orientação e esclarecimentos de dúvidas e afins, além de atividades de conscientização dos moradores sobre os aspectos preventivos que devem ser adotados em suas residências, inspecionando possíveis depósitos do mosquito transmissor da dengue - aedes aegypti na área que abrange todo o imóvel e que à medida que estes focos forem encontrados o objetivo é eliminá-lo, mas caso não haja a possibilidade, deve ser tratado com larvicida BTI (bacilo turisgiense israelense) e, atualmente, DIFLUBENZURON, veneno que mata as larvas no estágio inicial.

Aduz, ainda, que não utiliza nenhum equipamento de proteção individual, como luvas, máscaras faciais e outros.

Afirma que tal matéria já foi objeto de perícia nos autos do processo nº 0001273-18.2011.5.08.0119, em funcionário que exerce a mesma função da autora, tendo como parte o réu.

Em contestação de fls. 147/169, o réu alega: 1) em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; 2) inépcia da inicial; 3) no mérito, a prejudicial de prescrição bienal e que a autora não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão de não exercer as atividades típicas que dão direito ao referido adicional e



se o tiver, não faz jus ao grau máximo do referido adicional; 4) a não aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista. Impugnou, ainda, o réu o valor postulado, requerendo a compensação.

Em despacho saneador de fl. 220/221, o Juízo fixou como pontos controvertidos o desenvolvimento de atividades insalubres pela autora e indeferindo a juntada de novos documentos, indeferiu o pedido de prova emprestada do Laudo Pericial elaborado nos autos do processo nº 0001273-18.2011.5.08.0119, determinando a realização de perícia.

Em decisão de fl. 230, o Juízo revogou a decisão anterior, adotando como prova emprestada o Laudo Pericial elaborado nos autos do processo nº 0001273-18.2011.5.08.0119.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial, às fls. 231/232.

Sentença, às fls. 233/234, na qual o juízo a quo julgou improcedente a ação ordinária de cobrança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs, às fls. 235/241, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, pelos seguintes fundamentos: 1) que o laudo foi claro e direto, cuidando de analogia, que significa semelhança, afirmando que a atividade é insalubre e que, por isso, tem direito a autora ao adicional; 2) que o parecer do MPT não merece credibilidade, por tratar de contato com fármacos, químicos e produtos dessa natureza, quando o pedido versa sobre contato com agentes insalubres de natureza biológica; 3) que não há dúvida quanto natureza insalubre da atividade da autora, que por isso se inclui estar incluída no Anexo 14; 4) que não pode ser prejudicada pelo fato de sua profissão só haver sido regulamentada em 2006, após a edição da NR15.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 242.

Contrarrazões do apelado, às fls. 244/249.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém(PA), de junho de 2016.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017032-82.2013.8.14.0006  
APELANTE: JOANA ANDREZA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL  
APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se a apelante contra a sentença por meio da qual o juízo julgou improcedente a ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Alega a apelante: 1) que o laudo foi claro e direto, cuidando de analogia, que significa semelhança, afirmando que a atividade é insalubre e que, por isso, tem direito a autora ao adicional; 2) que o parecer do MPT não merece credibilidade, por tratar de contato com fármacos, químicos e produtos dessa natureza, quando o pedido versa sobre contato com agentes insalubres de natureza biológica; 3) que não há dúvida quanto natureza insalubre da atividade da autora, que por isso se



inclui estar incluída no Anexo 14; 4) que não pode ser prejudicada pelo fato de sua profissão só haver sido regulamentada em 2006, após a edição da NR15.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

O conceito legal de insalubridade está insculpido no art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Portanto, há insalubridade no local de trabalho quando o empregado fica exposto, por determinado período de tempo, a agentes físicos, químicos e biológicos que podem provocar doenças ocupacionais.

No entanto, não basta que o empregado fique exposto a tais agentes causadores de doenças ocupacionais para que haja insalubridade no local de trabalho e o empregado tenha direito ao adicional correspondente. É necessário que a atividade esteja prevista como atividade insalubre na norma que rege tal situação, que é de competência do Ministério do Trabalho, conforme estabelece o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim estabelece:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Nesse sentido, preleciona José Cairo Júnior:

Na sistemática normativa vigente, só são consideradas atividades insalubres aquelas que estão discriminadas em rol produzido pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Desse modo, ainda que, de fato, determinada atividade exponha a saúde do empregado a um ou vários agentes insalubres, só será considerada, legalmente, como insalubre, se constar do quadro de atividades e operações insalubres aprovados pelo órgão da administração pública federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal:

**SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II).

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº



3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

SÚMULA 460. PARA EFEITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, A PERÍCIA JUDICIAL, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, NÃO DISPENSA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ENTRE AS INSALUBRES, QUE É ATO DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A norma do Ministério do Trabalho que regulamenta o quadro das atividades insalubres é a NR15, cujo Anexo 14 disciplina as hipóteses e o grau do adicional correspondente:

**NORMA REGULAMENTADORA 15 – NR-15**  
**ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, eq uivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalha dor, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médi co do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubrida de quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalu bridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

**ANEXO XIV**

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

- Insalubridade de grau máximo: trabalho ou operações em contato permanente com:



- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
- Insalubridade de grau médio: trabalho ou operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:
  - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
  - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
  - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
  - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
  - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
  - cemitérios (exumação de corpos);
  - estábulos e cavalariças; e
  - resíduos de animais deteriorados.

Alega a apelante que conclusão do laudo utilizado como prova emprestada o perito declarou que a atividade por ela desempenhada é insalubre e que, por isso, tem ela direito ao adicional por ser o trabalho realizado análogo ao realizado pelo servidor que nos autos prova emprestada teve seu direito ao adicional reconhecido.

A atividade desenvolvida pela pelada, de fato, a expõe a contato diário e constante com agentes biológicos causadores de doenças, no entanto, sua atividade não se encontra prevista na norma regulamentadora 15, deixando de cumprir com o requisito da previsão na referida norma para a obtenção do adicional.

Ademais, estabelece o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 que o adicional de remuneração para atividades insalubres será garantido na forma da lei, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Referida norma indica que uma lei específica deverá definir todos os critérios necessários para o gozo do referido adicional pelo servidor. Tal entendimento já está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO**



MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ALEGAÇÃO DE QUE EXERCE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPEDE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A ausência de lei específica definindo os graus e os percentuais do adicional de insalubridade desobriga o Município do pagamento. - Em que pese o Poder Judiciário enxergar na atividade exercida pelo recorrente uma aparente atividade insalubre, não pode, através de uma ação ordinária de cobrança, suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão inconstitucional se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto o mandado de injunção. In casu, a postulante restringiu-se a acostar a Lei Orgânica do Município de Bayeux, que prevê, dentre os direitos dos servidores públicos municipais, o adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei, inexistindo, portanto, notícias da existência de lei municipal regulamentadora assegurando expressamente à categoria de agente de combate à endemias o direito à percepção do referido adicional (doc. 2). 2. O Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, 7º, inc. XXIII, e 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/2006. Afirma que, se o próprio município recorrido, ao editar sua lei, admitiu ser o vínculo de trabalho estatutário, está o autor jungido à lei orgânica municipal que prevê o pagamento da insalubridade a seus servidores, não se podendo falar em falta de legislação que garanta ao servidor o direito à insalubridade, sem incorrer na afronta ao inciso XXXV, do art. 5º e art. 7º, inciso XXIII da CF/88. ( ) Dito isto, resta inconteste que a atividade desempenhada por agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se enquadra perfeitamente na tipificação de atividades ditas insalubres, por vários motivos, que vão desde o manuseio de materiais químicos nocivos à saúde para o combate de endemias, até a exposição a doenças infectocontagiosas nas visitas e avaliações, exposição diária ao sol, riscos do trabalho diário em ambiente externo, etc (doc. 2). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento e b) incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 5. Como assentado na decisão agravada, o art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/2006 não foram objetos de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso



extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (súmulas 282 e 356 do STF) (RE 477.752-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 31.10.2007). 6. Ademais, a apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Orgânica do Município de Bayeux) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional local e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n°s 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido (ARE 677.702-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.12.2012). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL E FATOS E PROVAS. VERBETES 279 E 280-STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. 1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório e de normas de direito local. Incidência dos óbices dos Verbetes ns. 279 e 280 da Súmula do STF. 2. Adicional de insalubridade necessidade de previsão legal para sua concessão. Agravo regimental não provido (AI 559.936-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 20.4.2006). EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAME DE NORMA LOCAL E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AI 475.568-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). 7. Este Supremo Tribunal assentou, ainda, que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Lei Orgânica do Município de Bayeux), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009, grifos nossos). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 823074 PB, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/08/2014, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 12/08/2014 PUBLIC 13/08/2014)

Portanto, ainda que haja previsão do referido adicional no art. 73 da Lei nº 2.177/05, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, tal adicional não pode ser garantido, em razão de não se tratar de lei específica, razão pela qual entendo não ter direito a apelante ao adicional de insalubridade correspondente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

É o voto.





Belém, de junho de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017032-82.2013.8.14.0006  
APELANTE: JOANA ANDREZA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL  
APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DO ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (LEI Nº 2.177/05). EXPOSIÇÃO DO SERVIDOR A AGENTES CAUSADORES DE DOENÇAS OCUPACIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA NORMA REGULAMENTADORA ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se a apelante contra a sentença por meio da qual o juízo julgou improcedente a ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

II - Alega a apelante: 1) que o laudo foi claro e direto, cuidando de analogia, que significa semelhança, afirmando que a atividade é insalubre e que, por isso, tem direito a autora ao adicional; 2) que o parecer do MPT não merece credibilidade, por tratar de contato com fármacos, químicos e produtos dessa natureza, quando o pedido versa sobre contato com agentes insalubres de natureza biológica; 3) que não há dúvida quanto à natureza insalubre da atividade da autora, que por isso se inclui no Anexo 14; 4) que não pode ser prejudicada pelo fato de sua profissão só haver sido regulamentada em 2006, após a edição da NR15.

III - Não basta que o empregado fique exposto a tais agentes causadores de doenças ocupacionais para que haja insalubridade no local de trabalho e o empregado tenha direito ao adicional correspondente. É necessário que a atividade esteja prevista como atividade insalubre na norma que rege tal situação, que é de competência do Ministério do Trabalho, conforme estabelece o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - A atividade desenvolvida pela pelada, de fato, a expõe a contato diário e constante com agentes biológicos causadores de doenças, no entanto, sua atividade não se encontra prevista na norma regulamentadora 15, deixando de



cumprir com o requisito da previsão na referida norma para a obtenção do adicional. Ademais, estabelece o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 que o adicional de remuneração para atividades insalubres será garantido na forma da lei.

V - Referida norma indica que uma lei específica deverá definir todos os critérios necessários para o gozo do referido adicional pelo servidor. Tal entendimento já está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, ainda que haja previsão do referido adicional no art. 73 da Lei nº 2.177/05, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, tal adicional não pode ser garantido, em razão de não se tratar de lei específica, razão pela qual entendo não ter direito a apelante ao adicional de insalubridade correspondente.

VI - Diante do exposto, nego provimento à apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.